# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239363 - RS (2026/0209911-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | ZENAIDE DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165 |
| | | PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *FUMUS COMMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS* DEMONSTRADOS. DADOS TELEMÁTICOS EXTRAÍDOS DE APARELHO DE CORRÉU INDICANDO ATUAÇÃO DA AGRAVANTE COMO MENTORA INTELECTUAL DO CRIME. LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RELACIONADA AO TRÁFICO DE DROGAS. PREMEDITAÇÃO, EXECUÇÃO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E REINCIDÊNCIA. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. INCOMPATIBILIDADE COM REVOLVIMENTO APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXTREMA DEBILIDADE POR DOENÇA GRAVE E DE INADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO NO CÁRCERE. INAPLICABILIDADE DO ART. 318-A DO CPP A CRIME COM VIOLÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos do caso, notadamente: a prova da materialidade do homicídio qualificado e indícios robustos de autoria extraídos de dados telemáticos do aparelho de corréu, nos quais se discutem detalhes do crime; a premeditação, as buscas prévias em diferentes locais, a execução da vítima com disparos de arma de fogo e a notícia de múltipla reincidência, além da liderança da agravante em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. Tais circunstâncias evidenciam o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* e legitimam a custódia para garantia da ordem pública.

2. A análise da negativa de autoria e da alegada insuficiência dos indícios identificados pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência

Documento eletrônico VDA58956678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: e44b8ca5-bf1f-446f-ad9d-344c57ce804a

incompatível com a via do *habeas corpus*.
3. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP, inclusive a monitoração eletrônica, não se mostram adequadas nem suficientes diante da gravidade concreta do delito, da posição de liderança atribuída à agravante, da conexão entre o crime contra a vida e o tráfico de drogas, do risco concreto de reiteração delitiva e da reputada prática de novo delito enquanto estava custodiada.
4. A prisão domiciliar não é cabível: não foi demonstrada extrema debilidade por doença grave nem a inadequação do tratamento médico no estabelecimento prisional. De outra visada, o art. 318-A do CPP é inaplicável aos crimes praticados com violência ou grave ameaça.
5. Agravo regimental da defesa não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA58956678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:57**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: e44b8ca5-bf1f-446f-ad9d-344c57ce804a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239363 - RS (2026/0209911-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | ZENAIDE DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165 |
| | | PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *FUMUS COMMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS* DEMONSTRADOS. DADOS TELEMÁTICOS EXTRAÍDOS DE APARELHO DE CORRÉU INDICANDO ATUAÇÃO DA AGRAVANTE COMO MENTORA INTELECTUAL DO CRIME. LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RELACIONADA AO TRÁFICO DE DROGAS. PREMEDITAÇÃO, EXECUÇÃO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E REINCIDÊNCIA. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. INCOMPATIBILIDADE COM REVOLVIMENTO APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXTREMA DEBILIDADE POR DOENÇA GRAVE E DE INADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO NO CÁRCERE. INAPLICABILIDADE DO ART. 318-A DO CPP A CRIME COM VIOLÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos do caso, notadamente: a prova da materialidade do homicídio qualificado e indícios robustos de autoria extraídos de dados telemáticos do aparelho de corréu, nos quais se discutem detalhes do crime; a premeditação, as buscas prévias em diferentes locais, a execução da vítima com disparos de arma de fogo e a notícia de múltipla reincidência, além da liderança da agravante em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. Tais circunstâncias evidenciam o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* e legitimam a custódia para garantia da ordem pública.

2. A análise da negativa de autoria e da alegada insuficiência dos indícios identificados pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência

Documento eletrônico VDA58956856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:16
Código de Controle do Documento: b3164167-0b46-4760-990e-1f7a9171cff1

incompatível com a via do *habeas corpus*.
3. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP, inclusive a monitoração eletrônica, não se mostram adequadas nem suficientes diante da gravidade concreta do delito, da posição de liderança atribuída à agravante, da conexão entre o crime contra a vida e o tráfico de drogas, do risco concreto de reiteração delitiva e da reputada prática de novo delito enquanto estava custodiada.
4. A prisão domiciliar não é cabível: não foi demonstrada extrema debilidade por doença grave nem a inadequação do tratamento médico no estabelecimento prisional. De outra visada, o art. 318-A do CPP é inaplicável aos crimes praticados com violência ou grave ameaça.
5. Agravo regimental da defesa não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ZENAIDE DOS SANTOS contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 5042223-62.2026.8.21.7000).

Extrai-se dos autos que a agravante se encontra presa preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, IV e VIII, na forma do art. 29, ambos do Código Penal), mantida a custódia para garantia da ordem pública, à vista de elementos colhidos em investigação, inclusive dados telemáticos, e de sua reincidência (e-STJ fls. 157/161).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a segunda instância (e-STJ fls. 5/21), o qual foi denegado (e-STJ fl. 162).

O recurso ordinário em *habeas corpus* não foi provido pela decisão agravada, que manteve a prisão preventiva, por entender adequada a fundamentação relativa ao *fumus commissi delicti* e ao *periculum libertatis*, com base em dados telemáticos extraídos de aparelho de corréu que indicariam a atuação da agravante como mentora intelectual do crime e sua liderança em organização criminosa relacionada ao tráfico, bem como na notícia de reincidência. A decisão consignou não ser a via estreita do *habeas corpus* adequada para revolver o acervo probatório e afastou a substituição por cautelares diversas, inclusive monitoração eletrônica, por insuficiência. Também rejeitou a prisão domiciliar por verificar que as alegações de extrema debilidade por doença grave e de falta de tratamento adequado no cárcere não haviam sido reconhecidas pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 199/204).

No presente agravo regimental, a defesa alega que não há indícios válidos de autoria, afirmando que diligências na cela da agravante não apreenderam aparelho celular

**Documento eletrônico VDA58956856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:16**
**Código de Controle do Documento: b3164167-0b46-4760-990e-1f7a9171cff1**

ou material ilícito, e que a identificação do contato "Dona Ze" em conversas de aplicativo não permite concluir tratar-se da agravante. Aduz que a agravante possui doenças crônicas, necessitando acompanhamento especializado e medicamentos de uso contínuo, ambos não providos a contento no cárcere. Sustenta, ademais, a necessidade de concessão de prisão domiciliar humanitária, por ser responsável pelos cuidados de sua mãe idosa, de seu companheiro portador de doença de *Parkinson* e outras comorbidades, e de seus filhos menores. Defende, em suma, que a custódia prisão preventiva está fundada em presunções genéricas, que é desproporcional, e que medidas cautelares menos gravosas seriam adequadas e suficientes (e-STJ fls. 209/226).

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que sua prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares menos onerosas ou pela prisão domiciliar.

É o relatório.

**VOTO**

Conforme registrado na decisão agravada, pode o relator decidir monocraticamente, em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se amolde ou contrarie a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

No caso sob exame, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que a ora agravante teria, enquanto presa, dirigido o cometimento de um crime de homicídio, à guisa de execução relacionada ao tráfico de drogas ilícitas. Há, portanto, suporte empírico idôneo para a custódia, consistente na prova da materialidade do homicídio e em indícios robustos de autoria: a investigação apontou premeditação e execução da vítima por motivo relacionado ao tráfico de drogas, com emprego de arma de fogo e buscas prévias em diferentes locais, bem como a atuação da recorrente como mentora intelectual, comandando o delito de dentro do cárcere (e-STJ fls. 158/160).

O acolhimento da tese de insuficiência dos indícios de autoria demandaria revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a

**Documento eletrônico VDA58956856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:16**
**Código de Controle do Documento: b3164167-0b46-4760-990e-1f7a9171cff1**

via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário. Com efeito, as instâncias ordinárias, examinando o panorama factual da causa, alcançaram entendimento diametralmente oposto ao da defesa (e-STJ fl. 158):

> *O fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria, continua robusto. Conforme detalhado no relatório de investigação policial evento 195, RELINVESTIG1), a análise de dados telemáticos extraídos do aparelho celular do corréu Alan Siqueira dos Santos revelou conversas que apontam, de forma contundente, para a participação de Zenaide como mentora intelectual do crime. Em diálogos com Alan, a acusada, identificada no contato como "Dona Ze", discute abertamente sobre o homicídio, a arma utilizada e a participação de seu filho, Carlos Tainã, na empreitada criminosa. A alegação defensiva de que a ré não possuía aparelho celular na prisão é frontalmente contrariada pelas evidências colhidas, que demonstram sua ativa comunicação e comando das ações delituosas de dentro do sistema prisional.*

A mesma conclusão se aplica às alegações de que o estado de saúde da agravante e a carência de infraestrutura carcerária autorizariam a prisão domiciliar humanitária. Efetivamente, reconhecer nesta via a alegada situação de extrema debilidade por motivo de doença grave demandaria dilação probatória (e-STJ fl. 158):

> *Quanto ao pedido de prisão domiciliar por razões humanitárias, este também não merece acolhimento. No que tange ao estado de saúde da acusada, os documentos juntados (evento 320) demonstram que Zenaide está recebendo acompanhamento médico na unidade prisional. Ademais, não há nos autos prova de que a ré se encontre "extremamente debilitada por motivo de doença grave", conforme exige o artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal.*

De outra visada, nos termos do acórdão proferido pelo TJRS, a alegada necessidade da prisão domiciliar para prestar apoio a familiares, além da verificada incongruência com a alegação de extrema debilidade por motivo de saúde, carece de fundamento legal (e-STJ fl. 159)

> *É ilógico sustentar que a ré está extremamente debilitada para permanecer no cárcere, mas, ao mesmo tempo, apta e imprescindível para cuidar de quatro pessoas. Ademais, os filhos da acusada, nascidos em abril de 2013 (evento 320, ANEXO2), contam atualmente com 12 anos de idade, não se enquadrando mais na hipótese legal. O relatório social (evento 121, LAUDO2) já havia atestado que os menores estão sob os cuidados da avó materna, que, apesar das dificuldades, supre suas necessidades básicas. Assim, não está demonstrada a imprescindibilidade da presença da ré, requisito essencial para a concessão da medida.*

Não bastasse, também não se verifica naquele acórdão referência a laudo ou decisão que reconheça formalmente a condição da ora agravante como responsável por

**Documento eletrônico VDA58956856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:16**
**Código de Controle do Documento: b3164167-0b46-4760-990e-1f7a9171cff1**

pessoas com deficiência. De todo modo, o inciso I do art. 318-A do CPP esclarece sua inaplicabilidade aos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça a pessoa: exatamente a hipótese destes autos, em que a agravante responde pela suposta prática de homicídio qualificado, como mentora intelectual da execução da vítima.

Sem que a agravante tenha aduzido argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, e persistindo hígidas as análises do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* que amparam a prisão preventiva, notadamente a gravidade concreta do crime, a posição de liderança atribuída à agravante, a conexão entre o delito contra a vida e o tráfico de drogas e sua condição de reincidente, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Assim, apesar dos argumentos reiterados pela agravante, não há elementos nos autos que evidenciem constrangimento ilegal apto a infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental da defesa.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58956856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:16**
**Código de Controle do Documento: b3164167-0b46-4760-990e-1f7a9171cff1**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0209911-2

**AgRg no RHC 239.363 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50058089120248210132 50422236220268217000 51679197920248217000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ZENAIDE DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165<br>PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ZENAIDE DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165<br>PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA58861679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:14:13**
**Código de Controle do Documento: E7ABCD67-77FD-4057-8B28-8005AE3F25C1**